



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



CÓDIGO TRIBUTÁRIO PIUM - TOCANTINS

Pium - TO
Dezembro/2019



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO PROJETO DE LEI

	Mensagem / Justificativa do Projeto	
	Índice Sistemático	
LIVRO I	DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES	Art. 1º a 5º
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	
PARTE ESPECIAL	DOS TRIBUTOS	Art. 6º
TÍTULO I	DOS IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 7º
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO	Art. 8º a 9º
SEÇÃO III	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 10º a 13º
SEÇÃO IV	LANÇAMENTO	Art. 14º a 16º
SEÇÃO V	ARRECADAÇÃO	Art. 17º
SEÇÃO VI	ISENÇÕES	Art. 18º
SEÇÃO VII	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	Art. 19º a 21º
SEÇÃO VIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 22º
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS E MÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELAS RELATIVOS	
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 23º a 24º
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA	Art. 25º
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO	Art. 26º a 27º
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 28º a 29º
SEÇÃO V	ARRECADAÇÃO	Art. 30º a 34º
SEÇÃO VI	ISENÇÕES	Art. 35º
SEÇÃO VII	OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	Art. 36º a 39º
SEÇÃO VIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 40º A 42º



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



CAPÍTULO III	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 43º a 44º
SEÇÃO II	NÃO INCIDÊNCIA	Art.45º
SEÇÃO III	SUJEITO PASSIVO	Art. 46º a 52º
SEÇÃO IV	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art.53º a 62º
SEÇÃO V	ARBITRAMENTO	Art. 63º a 65º
SEÇÃO VI	LANÇAMENTO	Art. 66º a 71º
SEÇÃO VII	ESTIMATIVA	Art. 72º a 77º
SEÇÃO VIII	ARRECADAÇÃO	Art. 78º a 80º
SEÇÃO IX	ISENÇÕES	Art. 81º a 85º
SEÇÃO X	INSCRIÇÃO DO CADASTRO FISCAL	Art. 86º A 89º
SEÇÃO XI	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 90º a 107
TÍTULO II	DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art. 92º
SEÇÃO II	SUJEITO PASSIVO	Art. 93º a 95º
SEÇÃO III	LANÇAMENTO	Art. 96º
SEÇÃO IV	ARRECADAÇÃO	Art. 97º
SEÇÃO V	PENALIDADES	Art. 98º
CAPÍTULO II	DA TAXA DE LICENÇA	
SEÇÃO I	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA	Art.98º
SEÇÃO II	LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	Art. 99º
SEÇÃO III	VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Art. 100º a 106º
SEÇÃO IV	EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	Art. 107º a 108º
SEÇÃO V	OCPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Art. 109º a 110º
SEÇÃO VI	EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	Art. 111º a 116º
SEÇÃO VII	INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES	Art. 117º
SEÇÃO VIII	SUJEITO PASSIVO	Art. 118º



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



SEÇÃO IX	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	Art. 119º a 120º
SEÇÃO X	LANÇAMENTO	Art. 121º
SEÇÃO XI	ARRECADAÇÃO	Art. 122º a 126º
SEÇÃO XII	ISENÇÕES	Art. 127º
SEÇÃO XIII	INFRAÇÕES E PENALIDADES	Art. 128º
CAPÍTULO III	DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
SEÇÃO I	TAXA DE EXPEDIENTE	Art. 129º a 130º
	TXAXA DE PREÇO PÚBLICO	131 A 133
LIVRO II	PARTE GERAL	
TÍTULO I	DAS NORMAS GERAIS	
CAPÍTULO III	DA LEGISLAÇÃO FISCAL	Art. 134º a 136º
CAPÍTULO II	DOS ORGÃOS FAZENDÁRIOS	Art.137º A 140º
CAPÍTULO III	DO SUJEITO PASSIVO	Art. 141º a 148º
CAPÍTULO IV	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	Art. 149º a 150º
CAPÍTULO V	DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	Art. 151º a 153º
CAPÍTULO VI	DO FATOR GERADOR	Art. 154º a 155º
CAPÍTULO VII	DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	LANÇAMENTO	Art.156º a 167º
SEÇÃO II	SUSPENÇÃO	Art. 168º e 177º
SEÇÃO III	EXTINÇÃO	Art. 178º a 197º
SEÇÃO IV	EXCLUSÃO	Art. 198º a 204º
CAPÍTULO VIII	DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	
SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	Art. 205º a 220º
SEÇÃO II	PENALIDADES FUNCIONAIS	Art. 221º a 223º
TÍTULO II	DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I	CONSULTA	Art. 224º a 230º



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



SEÇÃO II	CERTIDÕES	Art. 231º a 236º
SEÇÃO III	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	Art. 237º a 249º
SEÇÃO IV	FISCALIZAÇÃO	Art. 250º a 257º
CAPÍTULO II	DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES	
SEÇÃO I	NORMAS GERAIS	Art. 258
SEÇÃO II	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	Art. 259º a 262º
SEÇÃO III	AUTO DE APREENÇÃO	Art. 263º a 267º
SEÇÃO IV	IDNR – AINR E AUTO DE INFRAÇÃO	Art. 268º a 273º
CAPÍTULO III	DO PROCESO FISCAL TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	IMPUGNAÇÃO	Art. 274º a 280º
SEÇÃO II	DEFESA	Art. 281º a 285º
SEÇÃO III	PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	Art. 286º a 296º
SEÇÃO IV	SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	Art. 297º a 302º
SEÇÃO V	EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS	Art. 303º a 205º
SEÇÃO VI	DO PROCEDIMENTO FISCAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS	Art. 306º
SEÇÃO VII	DA RETENÇÃO DO ISS	Art. 307º a 309º
SEÇÃO VIII	DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO FISCAL	Art. 310º a 314º
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 315º a 319º
ANEXO I		
TABELA I	TABELA DE COBRANÇA DO IPTU	
TABELA II	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS	
TABELA III	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA IV	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA V	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA VI	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA VII	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA VIII	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA IX	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



TABELA X	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XI	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XII	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XIII	LISTA DE SERVIÇOS CÁLCULO DO ISS (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XIV	M2 DA MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL	
ANEXO II		
TABELA I	IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS (ITBI)	
TABELA II	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (CONTINUAÇÃO)	
TABELA III	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (CONTINUAÇÃO)	
TABELA IV	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (CONTINUAÇÃO)	
TABELA V	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (CONTINUAÇÃO)	
TABELA VI	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (CONTINUAÇÃO)	
TABELA VII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	
TABELA VIII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	
TABELA IX	TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITARIA	
TABELA X	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITARIA	
TABELA XI	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITARIA (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XII	CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITARIA	
TABELA XIII	CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTO SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILÂNCIA SANITARIA (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XIV	TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS	
TABELA XV	TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



TABELA XVI	CLASSIFICAÇÃO DO IMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
TABELA XVII	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO)	
TABELA XVIII	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO) (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XIX	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO) (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XX	CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO (ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO) (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XXI	TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
TABELA XXII	ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA DE FORMA AMBULANTE E/OU EVENTUAL	
TABELA XXIII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUALQUER NATUREZA	
TABELA XXIV	ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL	
TABELA XXV	TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS	
TABELA XXVI	TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
TABELA XXVI	TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XXVII	TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CONTINUAÇÃO)	
TABELA XXVIII	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENSA RELATIVA AO MOVIMENTO DE CARGA E DESCARGA DE QUALQUER NATUREZA	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



AUTÓGRAFO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 012, de 26 de Dezembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS
AO MUNICÍPIO E ALTERA A LEI Nº 002 DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA DE PIUM, ESTADO DO TOCANTINS APROVA A SEGUINTE LEI:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES
TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A presente Lei institui o sistema tributário do Município de Pium, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do fisco Municipal.

Art. 2º. O Sistema Tributário Municipal é regido:

- I – pela Constituição Federal nos artigos de 84 – ITR 156 ISS - IPTU, 182 IPTU - progressivo
- II – pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- III – Pela Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere a renúncia de receita Artigo 14 da Lei 101 de 04 de maio de 2000; Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016, dispõe normas sobre o ISS dos Cartões de Crédito, proíbe isenções para incentivos fiscais.
- III – pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do artigo 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo Sistema Tributário Nacional;
- IV – AS Leis e os Convênios com a Receita Federal no que refere ao ITR – Imposto Territorial Rural, a Lei 123/06 e suas alterações 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 7 de agosto de 2014, Lei Complementar nº 154, de 18 de abril de 2016 e Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, Resolução 1640/2016,
- IV – pelas resoluções do Senado Federal;
- V – pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;
- VI – Pela Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

LIVRO PRIMEIRO
PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

Art. 6º Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI;
- c) Imposto sobre Serviços - ISS;

II - Taxas:

- a) Taxas de Serviços Públicos - TSP;
- b) Taxas de Licença - TL;
- c) Taxas de Serviços Administrativos;
- d) Taxas de Segurança e Prevenção de Incêndio- TPI.

§ 1º A TPI será cobrada de todos os contribuintes, sujeitos a retirar o Alvará de Licença e Funcionamento e juntamente com este será cobrada a referida taxa, a razão de 0,01 (Hum décimo) da UFM (Unidade Fiscal de Pium) UFM por metro quadrado de área ocupada.

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS
Capítulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 7º A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade urbana, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no Município.

Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro do exercício vigente.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Para os efeitos desse Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros imóvel considerado.

§ 1º Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de Loteamentos aprovados pela Prefeitura e destinados à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do caput deste Artigo.

§ 2º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção se destine a comércio.

O bem imóvel, para os efeitos desse Imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - em que houver construção paralisada ou em andamento;

II - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, o que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação."

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do Parágrafo anterior.

§ 3º A incidência do Imposto independe

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 8º Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência nas condições de sujeito passivo.

§ 2º Tratando-se de imóvel foreiro (alugado, cedido, emprestado) o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§ 4º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 5º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 6º Os imóveis pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 7º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 9º Quando o adquirente do domínio útil ou da propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 17.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 10º A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel, excluídos o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 11º O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de imóvel construído, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observadas as plantas de valores anexas a esta Lei e conforme regulamento;

II - tratando-se de imóvel não construído, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terreno anexa a esta Lei e conforme regulamento.

Parágrafo único. Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

Art. 12º A atualização do valor venal dos imóveis, será atualizado no final de cada exercício e atualização será considerada pelo valor da UFM – Unidade de Referência Fiscal de Pium.

Parágrafo único. Quando não forem objeto de atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária que demonstrem os índices de inflação IGPD, ou quaisquer outros que vierem substituí-los.

Art. 13º No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá a seguinte tabela:

I – Em relação a imóveis não edificados é de 0,5%;

II – Em relação a imóveis edificados, de acordo com a seguinte tabela:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



VALOR VENAL	ALÍQUOTAS	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até R\$- 60.000,00	0,20%	0,22%
acima de R\$- 60.000,00 até acima de 240.000,00	0,30%	0,33%

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 14º O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15º Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado pelo titular da Fazenda Municipal e o Tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no Artigo 21 ou no Artigo 22.

Art. 16º O lançamento do Imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**SEÇÃO V
ARRECAÇÃO**

Art. 17º O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única e em até 03 (três) parcelas, dependendo de sua situação fiscal, gozará de desconto a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo.

§ 2º O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o recolhimento das parcelas vencidas.

**SEÇÃO VI
ISENÇÕES**

Art. 18º Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município ou de suas autarquias ou fundações;

II - declarado de Utilidade Pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

III - pertencentes a aposentados, pensionistas, viúvas, viúvos



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



e deficientes físicos, cuja renda seja até um salário mínimo e que possuam apenas um imóvel.

§ 1º As isenções previstas nos incisos I, III só serão efetivadas mediante requerimento fundamentado do interessado, que deverá apresentá-lo até a data do vencimento do tributo.

§ 2º A permissão para fracionamento a que se refere o inciso I não se estende a quaisquer terceiros outras hipóteses.

§ 3º Ficam expressamente revogadas quaisquer outras isenções concedidas anteriormente.

SEÇÃO VII

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 19º - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável a penalidade prevista no Artigo 21 ou no Artigo 22, ou a critério da Administração.

Art. 20º- Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com o título de propriedade ou domínio útil.

§ 1º As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente, e da prova da quitação tributária.

§ 2º As averbações de que trata o Parágrafo anterior deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena das sanções previstas em Lei.

Art. 21º O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

§ 1º Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos Tributos municipais.

§ 2º Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas, em relação ao IPTU, só produzirão efeito no exercício seguinte.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de lançamento do IPTU, as construções isoladas com área igual ou inferior 15,00 m², caso em que só será tributado o terreno.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22º Será punido com multa de 100%(cem por cento)da UFM (Unidade Fiscal de PiUM) o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO E CESSÃO ONEROSA INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 23º A hipótese de incidência do Imposto sobre transmissão e cessão onerosa intervivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos é:

- I - a transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão intervivos e onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão intervivos e onerosa de direitos relativos às transmissões referentes nos incisos anteriores.

Art. 24º A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;
- IV - arrematação ou adjudicação em leilão;
- V - remissão;
- VI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 25;
- VII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VIII - tornas ou reposições que ocorram:
 - a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou da morte quando o conjugue ou herdeiro receber, dos móveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;
- IX - instituição de fideicomisso;
- X - enfiteuse e subenfiteuse;
- XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII - concessão real de uso;
- XIII - cessão de direito de usufruto;
- XIV - cessão de direitos ao usucapião;
- XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º Será devido novo Imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito da sociedade comercial ou de nome individual, como responsável solidário, por meio de procuração, gerente, ou quaisquer outro tipo de representação comercial cedida pelo sócio ou empresário individual previstos no artigo 1.150 do Código Civil Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§2º Equiparam-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 25º O Imposto não incide sobre a transmissão e a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e, se vinculadas as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, respectivas autarquias e fundações desde que a transmissão não esteja relacionada com a exploração de atividades regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

II - o adquirente for Partido Político, entidade sindical de trabalhadores, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuadas para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - a extinção do usufruto, quando o seu titular tenha continuado dono da nua-propriedade – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VII - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos,

locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no Parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrerem de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º Verificada a preponderância a que se referem os Parágrafos anteriores tornar-se-á devido

o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos e formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 26º O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 27º Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso, e ainda o serventuário do Cartório que efetuar o ato translativo nessas condições.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 28º A base de cálculo do Imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, maior, o valor real atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente levantado e determinado em planta de Valores Imobiliários, anexa a esta lei, atualizada mensalmente conforme valor de mercado apurado pela Permanente de Avaliação de bens imóveis para fins específicos de recolhimento de ITBI e aprovada pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se maior.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da cota-parte que exceder a fração ideal.

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio.

§ 5º Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor de negócio jurídico;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor real fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º Quando a fixação do valor real do bem imóvel ou do direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou do direito transmitido.

§ 10 A Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis referida no "caput" deste artigo, será composta de três membros (dois) do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Piom e (um) do CRECI ou quaisquer outro que o possa representar a área de venda de imóveis, tais como: representante do INCRA, Ruraltins, ou um engenheiro, que seja venha determinar o valor da terra nua dos imóveis rurais, para a cobrança do ITR, por meio de convenio com a Receita Federal.

Art. 29º O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada será de 0,3% (meio por cento) e de 2% (três por cento) sobre a parcela financiada.

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO V ARRECADÇÃO

Art. 30º O imposto será pago dentro de 08 (oito) dias úteis contados a partir da data da avaliação do bem imóvel, constante da Guia de Recolhimento, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recursos pendentes.

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 31º Nas promessas ou nos compromissos de compra e venda é facultado efetuar o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este Artigo, tomar-se-á por base o valor real do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 32º Não se restituirá o Imposto pago:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



I - quando houver subsequente cessão da promessa ou do compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 33º O Imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no Artigo 1136 do Código Civil.

Art. 34º A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 35º São isentas do Imposto as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, ou quaisquer outra atividade de aquisição para beneficiar pessoas carentes e desenvolver uma atividade sem fins lucrativos.

SEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 36º O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessários ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 37º A lavratura de instrumentos, escrituras ou termos judiciais, por tabeliões ou escritvães, deverá ser procedida de certidão negativa de débitos tributários relativos ao imóvel, além da certidão de aprovação de loteamento, se for o caso.

Art. 38º Os tabeliões e os escritvães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto e a certidão negativa, nos instrumentos, nas escrituras ou nos termos judiciais que lavrarem.

Art. 39º Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Parágrafo único. Os cartórios encaminharão à Administração, até o décimo dia útil do mês seguinte, relação das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

SEÇÃO VIII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40º O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 100% (cem por cento), do valor do



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



imposto atualizado pelo indexador IGPD, ou quaisquer outro indexador financeiro determinado pelo Banco Central do Brasil S/A;

Art. 41º O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios e da atualização monetária, sabendo-se que a base de cálculo para a multa será do valor do principal acrescida do valor atual.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada aos serventuários, cartorários que descumprirem o previsto no Artigo 37, o Serventário será responsável solidário pelo não pagamento do imposto, caso for comprovado o registro da escritura, ou contrato de compra e venda do bem imóvel, cujas assinaturas venham ser reconhecidas em cartório de Registro de Imóveis;

Art. 42º A omissão ou a inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou na omissão praticada, inclusive, simular falsa cisão, incorporação ou fusão de empresas, para se emitir o pagamento do imposto.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 43º A hipótese de incidência do Imposto sobre serviços e deixa de existir o ISS – Imposto Sobre Serviço é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços previstos em Lei complementar à Constituição Federal artigo 156 e na Lei 116/2003 Lista de serviço, tem como fato gerador a relação de serviços contida na Lei nº 11.438/1997.

Parágrafo único. A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 44º Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - do estabelecimento do prestador;

II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º Para fins de lançamento e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza considerar-se-á estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§ 2º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 45º O Imposto sobre Serviços não incide sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

I – os serviços prestados em relação de emprego; por trabalhadores avulsos; por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades; bem como dos sócios -gerentes e dos gerentes-delegados.

II – as exportações de serviços para o exterior do País.

Parágrafo primeiro. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, cujo pagamento seja feito por residente no exterior.

Parágrafo segundo – pela não incidência prevista na Constituição Federal de 1988 no artigo 155.

SEÇÃO III
SUJEITO PASSIVO

Art. 46º Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da Lista de Serviços prevista pela Lei Complementar nº 116 de primeiro de agosto de 2003 e definida no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 47º Será responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o último dia útil do mês em que o pagamento tiver sido realizado, todo aquele que, mesmo incluído, nos regimes de imunidade ou isenção fazer uso dos serviços de terceiros quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas.

II - o serviço prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade,

não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas- CNAE e recolhimento atualizado do Imposto;

III - O prestador do serviço que alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - O serviço for de construção civil e o prestador não comprovar o recolhimento do imposto no Município.

Art. 48º A retenção na fonte será comprovada pelo recolhimento do Imposto na rede bancária autorizada através do Documento de Arrecadação Municipal, DAM, ou junto à Secretaria Municipal de Finanças.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Parágrafo único. O responsável pelo recolhimento dará ao prestador do serviço uma via do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, quitado a qual lhe servirá como comprovante do pagamento do Imposto.

Art. 49º O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquotas de 3% (três) a 5% (cinco por cento). sobre o preço do serviço.

Art. 50º Para os efeitos desse Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - profissional liberal - profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação

de nível superior registrado no respectivo órgão de classe;

IV - sociedade de prestação de serviços profissionais - sociedade civil de trabalho uni profissional, de caráter especializado e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo Órgão de Classe;

V - integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado quando sócio ou empregado de sociedade de prestação de serviços profissionais;

VI - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

VII - trabalho pessoal - aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais. Não desqualifica nem descatacteriza a atividade a contratação de até 3 (três) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VIII- os contribuintes classificados como MEI – Microempreendedor individual e as empresas do SIMPLES NACIONAL, obedecerão as alíquotas determinadas na Lei 123/2006, Mas deverão pagar o imposto do ISS na DAM – Documento de Arrecadação Municipal, na conta específica para arrecadação de receita local.

Art. 51º A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços;

§ 1º O disposto no Artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas do direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo Imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas,



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Art.52º São responsáveis pela arrecadação e pelo recolhimento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre os jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, estabelecimentos, instalações ou locais de diversão pública e jogos permitidos.

Parágrafo único. A arrecadação do imposto será efetuado no ato de aquisição onerosa do direito de:

- I - ingressar em local onde se realizem espetáculos, exibição, representação ou função ou sejam praticados jogos permitidos por Lei e divertimento de qualquer espécie;
- II - participar de jogos, divertimentos e atividades.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 53º A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado.

§ 1º Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, pelo próprio contribuinte, e que não seja classificadas como Microempreendedor Individual, ou empresa do SIMPLES NACIONAL, a alíquota será aplicada sobre a base de 50 (cinquenta) Unidades de Referencias Fiscais do Município - UFM, mensalmente segundo os índices oficiais de correção monetária, a partir da publicação desta lei.

§ 2º Sujeitam-se ao imposto sobre a base cálculo referida no Parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome dela, embora assumido responsabilidade pessoal, as sociedades de prestação de serviços profissionais constituídas da das seguintes atividades:

- I - sócios, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- II - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- III - médicos veterinários;
- IV - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;
- V - agentes de propriedade industrial;
- VI - advogados;
- VII - engenheiros, arquitetos e urbanistas;
- VIII - dentistas;
- IX - economistas;
- X - psicólogos.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- I - Aos integrantes das sociedades de profissionais relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para qual se acham habilitados, bem como aos serviços que prestem em nome próprio;
- II - As sociedades de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços pela sociedade;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



III - As sociedades autônomas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparam.

Art. 54º Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto, ser calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 55º Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

Art. 56º Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 37, 41, 67, 68 e 69 da redução prevista no artigo 5º para o item 2 e do valor das subemoreiadas já tributadas e das mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da obra nos casos dos itens 31 e 33 da lista de serviços do anexo I desta Lei.

§ 1º Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo de imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do Imposto, será o preço corrente na praça ou o valor das mercadorias.

Art. 57º Em relação às deduções previstas nos itens 31 e 33 da lista de serviços, será adotado o seguinte procedimento:

I - quanto às mercadorias, só serão admitidas deduções relativas aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídos:

a) escoras, andaimes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

c) materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obra antes de sua efetiva utilização;

d) materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se;

II - Quanto as sub empreitadas não serão admitidas deduções quando forem:

a) Realizadas por profissionais autônomos;

b) Executadas por sociedades de prestação de serviços profissionais;

c) Executadas depois do habite-se.

§ 1º São indedutíveis os valores de quaisquer materiais ou subempreitadas cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



legislação federal estadual ou municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços.

§ 2º Quando os serviços referidos neste Artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que despesas sejam responsabilidade de terceiros.

Art. 58º Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade de incorporador com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Na hipótese prevista neste Artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construção proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas, observado o disposto no artigo 59.

§ 2º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art.59º Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art.60º Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas ou em relação ao movimento total com deduções se for o caso.

Parágrafo único. Caso a escrita não discrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico total.

Art.61º A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art.62º As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a esta Lei.

SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Art.63º A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - O contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;
- III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- V - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os expedidos pelo sujeito passivo;
- VI - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art.64º Nas hipóteses do Artigo anterior, o arbitramento será procedido pelo titular da fazenda Municipal ou por comissão por ele designada para cada caso, composta no mínimo por 3 (três) membros, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exercçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época na hora da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação economia-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):
 - a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art.65º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art.66º O Imposto será lançado:

- I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, ou pelas sociedades de prestação de serviços profissionais, observado o disposto no artigo 52.
- II - mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, quando o prestador for empresa, profissional autônomo com mais de 3 (três) empregados ou sociedade de prestação de serviços profissionais com mais de 5 (cinco) empregados, em ambos os casos, contratados para realização de atividades não essenciais aos serviços.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



III – lançado em livro próprio eletronicamente, ou apenas o livro caixa quando for empresas do SIMPLES NACIONAL ou Microempreendedor Individual;

IV – O faturamento mensal para manter a Isenção do Microempreendedor para a Receita Federal será de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) anual e R\$ 6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)., será regido também pela Lei Complementar Federal A Lei Complementar nº 128/2008 que alterou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar nº 123/2006) cria a figura do Microempreendedor Individual.

V – e do Simples Nacional obedecerá a alíquota de 1,98% até 5% (cinco por cento) dependendo do faturamento e obedecendo a Lei 123/2006 e suas alterações.

Art.67º O contribuinte que exercer atividade na condição de diferentes sujeitos passivos, seja ele autônomo, empresa ou sociedade civil, estará obrigado ao pagamento do Imposto em relação a cada um deles.

Art.68º Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º Os livros novos e documentos serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares de escrita física os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, Documentos Fiscais, Guias de Recolhimento e demais documentos ainda que pertencentes arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte responsável.

§ 5º Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 7º Durante o prazo de 5 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e os documentos de exigência obrigatória.

Art.69º Fica autorizado o poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada de contribuintes de rudimentar organização ou microempresas.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art.70º O lançamento do Imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.71º Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII ESTIMATIVA

Art.72º A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art.73º O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art.74º A administração poderá fixar os valores das parcelas do imposto estimado em UFM, bem como, poderá a qualquer tempo, rever os valores das parcelas vincendas do importo e ajustá-las, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art.75º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art.76º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art.77º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar impugnação contra o valor, observado o disposto nos Artigos 302 a 307.

SEÇÃO VIII ARRECADÇÃO

Art.78º Nos casos de cálculo do Imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação,



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento.

Parágrafo único. O Imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido em regulamento.

Art.79º Nos casos dos contribuintes, pessoas físicas, sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o Imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I - Pagamento com 30% (trinta por cento) de desconto, até 31 de janeiro de cada exercício.

II - Pagamento mensal em Unidade de Referência Fiscal do Município parcelado em até 12 (doze) vezes, vencendo a primeira parcela em 31 de janeiro de cada exercício.

III - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 03 (três) UFM.

Parágrafo único. No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do ano.

Art.80º Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de base de cálculo por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do Imposto.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art.81º Ficam isentos do Imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de educação e cultura do Município ou Órgão similar;

III - prestados por profissionais autônomos e entidades de rudimentar organização cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior a 2 (duas) vezes o valor do salário mínimo;

Art.82º As isenções serão solicitadas em requerimentos, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art.83º A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art.84º As isenções devem ser requeridas até o último dia Útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art.85º Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.

SEÇÃO X INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art.86º O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do referido imposto.

Art.87º Para cada local de prestação de serviço, o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Art.88º A inscrição não presume a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e das informações apresentadas pelo contribuinte.

Art.89º O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter a baixa ou suspensão de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e das taxas devidos ao Município.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.90º As infrações cometidas por ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária, serão punidas, sem prejuízo da exigência do imposto, com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 100 (dez) vezes o valor da unidade de referência fiscal do Município (UFM) nos casos de exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

II - Multa de 50 (cinquenta) vezes o valor da Unidade de referência Fiscal do Município - URFM nos casos de:

a) recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c) embaraço à ação fiscal;

III - multa no valor 4 (quatro) vezes o valor da UFM (Unidade Fiscal de Piom) nos casos de:

a) omissão ou falsidade na declaração de dados;

b) emissão de nota fiscal não autorizada; por nota fiscal;

c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço; por nota fiscal;

d) prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, por serviço;

e) emissão de nota fiscal não lançada no livro fiscal, por nota fiscal

IV - multa de importância igual a 3 (três) vezes o valor venal da Unidade de Referência Fiscal do Município (UFM) nos casos de:

a) falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

f) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela Administração;

g) falta ou erro na declaração de dados;

h) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação;

i) Notas Fiscais ilegíveis, rasuradas, ou sem o nome e endereço do cliente, por Nota Fiscal eletrônica



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



V - multa de importância igual a 20 (duas) unidades de Referência Fiscal do Município, nos casos de não comunicação até o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência, da venda ou transferência do estabelecimento, encerramento ou mudança de local do estabelecimento ou de sua Área e de quaisquer outras alterações de interesse do Fisco;

VI - multa de importância igual a 50 (dez) unidades de Referência Fiscal de Pium (UFM) pela primeira incidência, infração e progressivamente, sempre em dobro da imediatamente anterior, para cada caso de reincidência, quando o estabelecimento gráfico emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação, por meios eletrônicos sistema contábil ou de calçamento de notas fiscais eletrônica; pagamento do imposto em outro município, que o do serviço efetivamente prestado;

VIII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida apurado por meio de ação fiscal;

c) não retenção de imposto devido.

Art. 91º. As penalidades serão aplicadas cumulativamente, quando for o caso.

TÍTULO II
DAS TAXAS
Capítulo I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.92º A taxa de serviços urbanos - TSU - incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, relativos à limpeza pública e consequente coleta de lixo e demais serviços não compreendidos na definição do Artigo 147 desta Lei.

§ 1º Entendem-se por serviços urbanos para efeito do disposto no caput do presente Artigo:

I - varrição, lavagem e irrigação em vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e de córregos;

III - Patrolamento, encascalhamento, reparos na pavimentação asfáltica e capinação em vias e logradouros públicos;

IV destinação de locais insalubres;

V - remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado;

VI - fixação, poda e tratamento de árvore se serviços correlatos em vias e logradouros públicos.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



VII - manutenção de lagos e fontes.

IX - Iluminação pública.

§ 2º A taxa de serviços urbanos - TSU - não incide sobre a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares, a limpeza de terrenos e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, cujos serviços estão sujeitos ao pagamento de preço público fixado pelo Executivo, através de regulamento.

X - Taxa de para cobrança de licença relativa ao movimento de carga e descarga de qualquer natureza;

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art.93º Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio Útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no Artigo anterior.

Art.94º A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, em relação aos serviços urbanos por metro linear de testada e por serviços prestados.

§ 2º Os imóveis localizados na zona urbana pagarão as taxas com redução de 50% (cinquenta por cento) nas alíquotas.

§ 3º As indústrias possuidoras de equipamentos antipoluentes e que reaproveitem total ou parcialmente seu lixo terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da taxa.

§ 4º As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor da Unidade Fiscal do Município, multiplicado por metro linear de testadas são as seguintes: (Redação acrescida pela Lei nº 2077/1993)

I - Alíquota de 150% (cento e cinquenta por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de coleta de lixo diária, varrição diária e capinado de vias, logradouros e passeio público;

II - Aliquota de 66% (sessenta e seis por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de coleta de lixo diário, varrição mensal e capinado de vias, logradouros e passeios públicos;

III - Aliquota de 36% (trinta e seis por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de coleta de lixo 3 (três) vezes por semana, varrição mensal e capinado de vias, logradouros e passeio público.

IV - Aliquota de 15% (quinze por cento) para os contribuintes que contam com os serviços a de coletas de lixo 3 (três) vezes por semana;

V - Aliquota de 11% (onze por cento) para contribuintes que contam com os serviços de conservação de vias e logradouros públicos.

VI - Aliquota de 10% (dez por cento) para os contribuintes que contam com os serviços de iluminação publica.

Art.95º A atualização do valor das taxas levará em consideração a avaliação de custo dos serviços que, em caso de comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas na forma da Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art.96º A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art.97º A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, observando o Artigo 16.

Parágrafo único. O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI
PENALIDADES
Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.98º A hipótese de incidência da taxa é o exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, afetação ao meio ambiente, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obras; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; instalar e utilizar máquinas e motores; exercer qualquer atividades relacionadas com a saúde pública ou o meio ambiente; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos à licença:

- I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e Loteamentos;
- V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividades eventual ou ambulante;
- VII - a instalação e a utilização de máquinas e motores.

§ 2º As licenças relativas aos incisos I e VII do parágrafo 1º serão válidas durante o exercício em que forem concedidas; as relativas aos demais itens pelo prazo do alvará.

§ 3º Observado o disposto no Parágrafo anterior, no que diz respeito ao período de solicitação, nenhuma licença poderá ser concedida por período superior a 1 ano, ou ainda no exercício civil ou a fração deste, deve ser renovado ao início de cada exercício civil.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§ 4º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser exibido em local visível do estabelecimento domercial e esta à disposição da fiscalização, quando solicitado.

§ 5º As situações descritas no Parágrafo 1º e portanto sujeito ao exercício da fiscalização para concessão de licença estarão obrigadas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da taxa caso a licença não possa ser concedida.

§ 6º Independentemente da prévia licença prevista no § 1º e do respectivo alvará, estarão sujeitas à constante inspeção sanitária, exercida em observância às normas vigentes, as seguintes atividades:

I - produção, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenagem, distribuição, venda e consumo de alimento;

II - o abate de animais realizados em matadouro público e municipal;

III - de mais atividades pertinentes à saúde pública.

§ 7º Independentemente da licença prevista no Parágrafo 1º e do respectivo alvará estão sujeitos à constante fiscalização ambiental todos os estabelecimentos aos quais, para a respectiva autorização para instalação e funcionamento, tenha sido exigida certidão de controle ambiental.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art.99º Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

I - haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença, observado o disposto no Artigo 134;

II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

III - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 1º O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento;

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações física do estabelecimento.

§ 2º Não será concedido, a nenhuma pessoa física ou jurídica e em débito com a Prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

§ 3º Não será concedida a nenhuma pessoa física ou jurídica licença para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidora sem a respectiva de controle ambiental.

SEÇÃO III

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art.100º Estão sujeitos à taxa os seguintes tipos de publicidade:



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificador de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único. Compreende-se neste Artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis de via pública.

Art.101º Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art.102º O requerimento para obtenção da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.
Parágrafo único. Quando o local em que pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.103º Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos a taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.104º Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta ficando, por isso, sujeito a revisão da repartição competente.
regulamento.

SEÇÃO IV

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art.105º Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se for insuficiente para a execução do Projeto, o prazo concedido no alvará;

III - a liberação do prédio e a respectiva concessão de habite-se implica o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa;

IV - a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédio;

V - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

§ 1º O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração.

I - título de propriedade da Área loteada;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;
III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

§ 2º As obrigações impostas aos responsáveis por loteamentos licenciados são extensivas aos responsáveis por loteamentos não licenciados, desde que haja áreas dos mesmos compromissadas ou alienadas definitivamente.

Art.106º A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO V

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.107º Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho, veículo utilizados para comércio ou escritório e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais, para fins comerciais ou prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art.108º Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VI

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art.109º Considera-se atividade eventual a que é exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art.110º Atividade ambulante é a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art.111º É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes ou prestadores de serviços eventuais e ambulantes mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Incluem-se na exigência deste Artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Art.112º A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art.113º Ao comerciante ou prestador de serviço eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art.114º Respondem pela taxa de licença de atividade eventual ou ambulante os



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VII
INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

Art.115º A fiscalização da instalação e utilização de máquinas e motores objetiva verificar o cumprimento das normas técnicas necessárias ao funcionamento e à manutenção dos mesmos desde que utilizados para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços ou sejam de uso público.

SEÇÃO VIII
SUJEITO PASSIVO

Art.116º Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo 113.

§ 1º Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

§ 2º Será considerado como abandono do pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IX
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.117º A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionada, para cada caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a Unidade de Referência Fiscal de Pium (URF), de acordo com as tabelas dos anexos II a X desta Lei.

§ 1º Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º No primeiro exercício de concessão da licença para localização e/ou funcionamento a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 118º - Taxa de para cobrança de licença relativa ao movimento de carga e descarga de qualquer natureza;

I – será cobrada, quando houver vendedores com ou sem inscrição estadual e CNPJ, que descarregue no município de Pium, bens sem a autorização de venda municipal que é o alvará de licença municipal, para comercializar; e venha descarregar produtos de sua venda a contribuintes identificados como pessoas físicas ou jurídicas;

II o valor da taxa a ser cobrada se encontra elucidada na tabela nos anexos item XI e os detalhamentos para a cobrança serão discriminados no regulamento.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Unidos SEREMOS FORTES!
Gestão 2019

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art.119º A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

Parágrafo único. A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida e em relação a cada local onde a inspeção for realizada.

SEÇÃO XI ARRECADAÇÃO

Art.120º A arrecadação das taxas previstas no Parágrafo Primeiro do Artigo 112, far-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento findas as diligências necessárias ao exercício da fiscalização.

Parágrafo único. No caso de pagamento de licença para funcionamento de estabelecimento nos demais exercícios, o recolhimento da taxa será feito integralmente até o dia 15 de março de cada ano.

Art.121º A arrecadação das taxas sobre o exercício de atividades sujeitas à inspeção sanitária e/ou à fiscalização ambiental se dará até o dia 15 de março de cada ano.

Art.122º Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art.123º Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

Art.124º O pagamento da taxa relativa a atividades já licenciadas no exercício anterior, se dará até o último dia útil do mês de fevereiro.

SEÇÃO XII ISENÇÕES

Art.125º São isentos de pagamento de taxas de licença:
I - a localização e/ou o funcionamento de associações comunitárias e religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

II - a veiculação das seguintes publicidades:

a) expressões de simples indicação e identificação da denominação social e/ou nome de fantasia transcrito no prédio onde funciona o estabelecimento do contribuinte;

b) anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

c) placa de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

d) placas de firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais dessas;

e) propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;

f) dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas de estabelecimentos;

III - as construções de:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- a) passeios e muros;
- b) instalações provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- IV - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:
 - a) feiras de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais
 - g) atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - h) parques de diversão com entrada gratuita;
 - i) o exercício de atividade eventual ou ambulante por:
 - j) vendedores de jornais, revistas e livros;
 - l) engraxates;
 - m) vendedores de Artigos de artesanato doméstico e a arte popular, de sua fabricação,
 - n) sem auxílio de empregados;
 - o) cegos, mutilados e incapazes;
 - p) expositores, palestristas, conferencistas, pregadores e demais pessoas que exerçam atividades de cunho notoriamente religioso;
- VI - as atividades sujeitas à inspeção sanitária cuja fiscalização seja realizada pela União ou pelo Estado.

Parágrafo único. A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizativo da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.126º As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades, independentemente das que possam estar previstas na legislação urbanística específica:

I - multa de 2 (duas) unidades fiscais do município (UFM) no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de qualquer atividades a ela sujeita, sem a respectiva licença.

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão. Quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo Fisco. Ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes, conforme a legislação urbanística específica.

Capítulo III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art.127º A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



documentos às repartições da Prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art.128º A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal e será cobrado de acordo com a tabela do Anexo X desta Lei.

Art 129º A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 130º -Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais e ao serviço de alistamento militar.

Parágrafo único. Não incide a taxa sobre:

I - as petições dirigidas ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a solicitação de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 131º A Taxa de Serviços Diversos - TSD, É devida pela execução por parte dos Órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I - indicação de numeração de prédios;

II - autenticação de projetos;

III - depósito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidos;

IV - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

V - desmembramento e/ou remembramento de imóveis;

VI - croquis de locação de imóveis;

VII - cemitérios públicos.

§ 1º A taxa a que se refere o presente Artigo é devida:

a) na hipótese dos incisos I, IV e V, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar ou remembrar;

b) na hipótese dos incisos II e VI, por quem os requerer;

c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;

d) na hipótese do inciso VII, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento.

§ 2º Pelos serviços definidos neste Artigo, aplicar-se-ão, respectivamente, as alíquotas estabelecidas no Anexo XII, a esta Lei.

§ 3º A utilização das instalações do(s) velório(s) municipal(ais) está isenta do pagamento de qualquer taxa.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



passíveis de serem explorados por empresas privadas, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 133º Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, acréscimos moratórios, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

Parágrafo único. O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
Capítulo I
DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art.134º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de Lei subsequente.

Art.135º A Lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo único. A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando:

I - for expressamente interpretativa, excluindo a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de defini-lo como obrigação acessória;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo de sua prática.

Art.136º São parte integrante da legislação tributária, além das Leis e Decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades fiscais em observância à Lei.

Capítulo II
DOS ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS

Art.137º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo Órgão fazendário ou pelas Entidades às quais, por Lei ou Convênio, tal atribuição seja delegada.

Art.138º Os Órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais

§ 1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos Órgãos responsáveis.

§ 2º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art.139º Os Órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art.140º São autoridades fiscais, para efeito desta Lei, as que têm jurisdição e competência definidas em Leis e regulamentos.

Capítulo III

DO SUJEITO PASSIVO

Art.141º O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer

de disposições expressas desta Lei.

Art.142º Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada as prestações que constituam seu objeto.

Art.143º São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço:

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art.144º A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade é continuada por qualquer



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art.145º A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou serviço.

Art.146º Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. Ao disposto neste Artigo somente se aplicam as penalidades de caráter pecuniário determinadas nesta Lei.

Art.147º São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no Artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art.148º O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo IV
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.149º Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;
II - tratando-se de pessoas jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art.150º O domicílio tributário será consignado nas petições, guias ou outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência.

Capítulo V
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.151º A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art.152º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal contado a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.
Parágrafo único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art.153º O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º As informações obtidas por força deste Artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§ 2º Constitui falta grave, punível nos termos da Lei, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exigidos.

Capítulo VI
DO FATO GERADOR

Art.154º Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente para a sua ocorrência.

Art.155º Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a obtenção de ato que não configure obrigação principal.

Capítulo VII
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art.156º Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade fiscal municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária, correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art.157º O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, atendendo às determinações da legislação municipal pertinente, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art.158º O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais.

Art.159º Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do Órgão fazendário competente.

Art.160º O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma nas épocas estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Parágrafo único. As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art.161º Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis, independentemente de aplicação de multas cabíveis de acordo com esta Lei: I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados; II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.



Unidos Seremos Fortes!
Gestão 2019

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art.162º O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art.163º O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por publicidade em Órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art.164º Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art.165º A notificação de lançamento conterà:

I - o endereço do imóvel tributário, se for o caso;

II - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo para recolhimento;

VI - o comprovante, para o Órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único. A notificação prevista no Parágrafo 2º do Artigo 197 poderá ser feita de forma resumida.

Art.166º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.167º O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal quando essa promove, por qualquer motivo, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, de terceiros ou da Administração, inexistência dos dados lançados.

Parágrafo único. Nos casos de auto lançamento, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, só será admissível quando vise reduzir ou excluir o tributo, mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

SEÇÃO II SUSPENSÃO

Art.168º O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I - não se concederá por mais que duas vezes e em relação ao mesmo contribuinte,



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIÃO



parcelamento relativo a débitos incidentes sobre imóveis não edificados. II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração; III - para cada parcela o saldo devedor será utilizado monetariamente, a partir da data originária do vencimento do tributo, com base nos índices oficiais de correção monetária; IV - o não pagamento de 2 (duas) prestações, consecutivas ou não, implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa e respectiva cobrança judicial. Parágrafo único. A moratória solicitada após vencimento dos tributos implicará a inclusão, no montante do débito tributário, do valor das penalidades pecuniárias aplicáveis até a data em que a petição for protocolada.

Art.169º A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de mediato a totalidade do débito remanescente:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades nos demais casos.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

Art.170º A moratória em caráter geral poderá ser concedido por Lei, para determinada região ou determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, desde que, fundamentadamente, por motivo de relevante caráter sócio econômico ou calamidade pública.

Art.171º A prorrogação da data de vencimento de tributos não caracteriza a moratória e poderá ser promovida a qualquer tempo, por Lei.

Art.172º O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art.173º Entende-se por moratória, para os efeitos desta Lei, a dilatação de prazo concedido para o pagamento da dívida, baseada em razões imperiosas de interesse público.

Art.174º O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art.175º A impugnação, a defesa e o recurso à segunda instância administrativa, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art.176º A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art.177º Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ou sujeito passivo e pela cassação ou revogação da medida liminar concedida em mandado de segurança.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



SEÇÃO III
EXTINÇÃO

Art.178º Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os Servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o Servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art.179º Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em Órgão Arrecadador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Não serão aceitos pagamentos de tributos lançados de ofício sem a quitação dos débitos anteriores a ele relativos.

Art.180º É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art.181º O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos antes de qualquer procedimento sical, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I - o principal será atualizado monetariamente mediante a utilização de índices oficiais de correção monetária;

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) Multa de 10% (dez por cento) até 30 (trinta) dias de atraso;

b) Multa de 20% (vinte por cento) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso;

c) Multa de 30% (trinta por cento) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso;

d) Multa de 40% (quarenta por cento) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso;

e) Multa de 50% (cinquenta por cento) acima de 120 (cento e vinte) dias de atraso

f) juros de mora a razão de 1% ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês, qualquer fração superior a 5 (cinco) dias.

Art.182º O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art.183º O Executivo Municipal poderá determinar que a restituição se processe através da compensação.

Art.184º O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 216, da data extinção do crédito tributário;
II - na hipótese do inciso III do Artigo 216, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenham reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.185º Prescreve 2 (dois) anos o direito de pleitear anulação de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art.186º O pedido de restituição será feito a autoridade fiscal através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da autoridade fiscal.

§ 2º Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente, devidamente formalizada.

Art.187º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art.188º A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final que defira o pedido.

Art.189º Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

Art.190º Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido a 1% (um por cento) por mês que ocorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art.191º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior à Unidade Fiscal do Município;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

III - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art.192º A Lei poderá autorizar o Poder Executivo a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, nos seguintes casos:

I - notória pobreza do contribuinte;

II - calamidade pública.

Parágrafo único. A concessão referida neste Artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art.193º O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado.

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Parágrafo único do Artigo 229 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta

Art.194º A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe, começando de novo sua contagem a partir dessa data:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

I durante prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art.195º Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Art.196º As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



definitiva, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Parágrafo único. Entende-se por decisão definitiva para os efeitos desta Lei, aquela que na esfera administrativa ou judicial não mais comporte recurso.

Art.197º Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado à decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de sua suspensão da exigibilidade do crédito.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO

Art.198º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art.199º A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Art.200º A concessão de outras isenções não previstas nesta Lei apoiar-se-á em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e dependerá de Lei, atendido ao disposto no Artigo 292 da Lei Orgânica do Município.

Art.201º A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, passando a vigorar 30 (trinta) dias após a sua publicação

Art.202º As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo se expressamente estabelecidas na Lei de concessão de benefício.

Art.203º Nenhuma anistia será concedida a qualquer contribuinte a não ser por Lei e nos termos do Artigo 292 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada através de Lei, cuja iniciativa deverá sustentar-se em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em Lei para a concessão.

§ 2º O despacho referido neste Artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão ou favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art.204º A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras qualquer natureza a ela cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Parágrafo único. Não É objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

Capítulo VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.205º As infrações a esta Lei serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - agravamento da multa;
- IV - sujeição a regime especial de fiscalização;
- V - suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos são ainda previstas as seguintes penas:

- I - não concessão da licença;
- II - suspensão da licença;
- III - cassação da licença.

Art.206º Serão punidas:

- I - com multa 100% (cem por cento) da Unidade de Referência Fiscal de Pium(UFM) quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 10% (dez por cento) da unidade fiscal do município, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art.207º Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou de administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos Órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art.208º Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitivo a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art.209º O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta Lei e em outras Leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. O regime especial de fiscalização de que trata neste Artigo será definido em regulamento.

Art.210º Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta Lei ficarão privadas, por um exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Parágrafo único do Artigo 247 desta Lei.

§ 2º As penas previstas neste Artigo serão aplicadas em representação nesse sentido devidamente comprovada, em processo próprio, depois de aberta defesa aos interessados nos prazos legais e transitado em julgado.

Art.211º Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela

mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativas.

Art.212º Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.213º O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade por ação fiscal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º A apresentação de documento obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Artigo.

Art.214º Não se procederá contra Servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art.215º A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido, da correção monetária, dos juros de mora e das multas.

Art.216º As multas de que tratam esta Lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art.217º A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da Lei.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este Artigo.

§ 3º Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art.218º A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta Lei, implicam os que praticarem e responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art.219º Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal eletrônica e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
- III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
- IV - omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art.220º É considerada crime de sonegação fiscal, cujas providências para punição obedecerão a rito próprio, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal providenciará para que sejam encaminhadas à autoridade competente as apurações contidas nos incisos anteriores a fim de dar prosseguimento à necessária punição do ato.

SEÇÃO II PENALIDADES FUNCIONAIS

Art.221º Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) unidades fiscais do município (UFM)

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitado na forma desta Lei;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será elevada para 10 (dez) Unidades Fiscais do município (UFM), sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art.222º As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art.223º O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado à decisão que a impôs.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO
Capítulo I
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
CONSULTA

Art.224º Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art.225º A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art.226º Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste Artigo não produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvido por decisão administrativa definitiva ou judicial, passada em julgado.

Art.227º A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art.228º Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art.229º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art.230º A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO II
CERTIDÕES

Art.231º A pedido do contribuinte, em não havendo débito de sua responsabilidade, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art.232º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento nas repartições, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.233º Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.234º A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art.235º O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art.236º A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pessoalmente o Funcionário que a expediu, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste Artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art.237º As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constitui dívida ativa a partir da data da sua inscrição regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui para os efeitos deste Artigo, a liquidez do crédito.

Art.238º A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com: IV obrigações.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidiram atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de nascimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art.239º O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art.240º A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no Artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderão versar sobre a parte modificada.

Art.241º O débito inscrito em dívida ativa, a critério do Órgão fazendário e respeitado o disposto no inciso I do Artigo 215, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais imediatas cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art.242º Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Fiscal de Pium(UFM).

Art.243º Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - cujo o valor atualizado, incluindo as penalidades, sejam inferiores a 10% (dez por cento) da Unidade de Referência Fiscal de Pium(UFM)

III - de contribuintes que hajam falecido deixando apenas bens de pequeno valor.

Parágrafo único. O cancelamento será determinado de ofício nos casos dos incisos I e II ou a requerimento da pessoa interessada, no caso do inciso III, desde que fiquem comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens de valor, ouvidos os Órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art.244º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art.245º O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista, através de guias em 2 (duas) vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do Órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida ativa.

Art.246º As guias que serão datadas e assinadas pelos emitentes conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que tiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art.247º Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste Artigo, é o Funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que se estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º O disposto neste Artigo se aplica, também, ao Servidor que reduzir ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art.248º É solidariamente responsável com o Servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados nos dois Artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar àquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art.249º Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva cessará a competência do Órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo Órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV
FISCALIZAÇÃO

Art.250º Competente à Fazenda Municipal, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, contados a partir da entrega dos documentos fiscais necessários à execução do trabalho, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art.251º A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único. A autoridade fiscal terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei.

Art.252º A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e será facultado à Fazenda Municipal o arbitramento dos diversos valores, observado o disposto nos Artigos 65 à 67 e 103.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art.253º O exame de livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art.254º Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de ofício;

II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao Fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art.255º Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos, da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste Artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art.256º As autoridades fiscais do Município, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Art.257º A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º O auto será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do auto autenticado pela autoridade, contra recibo no original

§ 3º A recusa do recebido que será declarada pela autoridade não traz proveito ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§ 4º Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela Lei civil.

§ 5º A autoridade fiscal poderá, caso o exame ou diligência encerre-se no mesmo dia e não sendo verificado qualquer descumprimento de obrigação tributária, em substituição ao auto de fiscalização, assinar e datar o verso do alvará.

Capítulo II
DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES
SEÇÃO I
NORMAS GERAIS

Art.258º Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura da notificação preliminar ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do auto de apreensão;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO II
NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.260º Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de Lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este Artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art.261º A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Art.262º Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art.263º Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

AUTO DE APREENSÃO

Art.264º Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei ou em regulamento. Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia será promovida busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art.265º Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo da autoridade.

Art.266º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art.267º As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis e/ou cumprimento das exigências legais podendo ficar retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art.268º Se o autuante não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se na venda importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber excedente, ou para receber o valor total da venda, caso nada seja devido, e se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

IDNR – AINR E AUTO DE INFRAÇÃO

Art.269º O IDNR – Imposto Declarado e Não Recolhido, irá substituir o Auto de Infração, por ser um levantamento de ofício, para os contribuintes que declararem e registrarem em livro próprio, os seu balacentes balanços livro caixa – estes para a empresa do SIMPLES



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Unidos SEREMOS FORTES!
Gestão 2019

NACIONAL, para entidades financeiras prestações de contas por meio da contabilidade ou prestações de contas ao Banco Central.

I – O IDNR, deverá conter: identificação do sujeito passivo, do sujeito ativo, data do levantamento, se o levantamento for dos últimos 5 (cinco) anos, será lavrado em um único documento, apresentando o período do levantamento, o valor dos serviços sujeito ao ISS, que será a base de cálculo, a alíquota aplicada, e o valor do imposto, local para o contribuinte ou seu representante legal, tomar ciência da lavratura e identificação do responsável pela entidade, e assinatura do auditor;

II – O AINR Autorização do Imposto Não Recolhido: deverá conter todos os dados citados no preenchimento do IDNR, o AINR, ocorrerá quando houver emitida a nota fiscal, mas não contabilizado, ou houver prova de que o serviço foi prestado.

III – O IDNR e o AINR, não darão direito a defesa por parte do contribuinte, por ser uma declaração lavrada pelo contribuinte, e o AINR tem a autorização do sujeito ativo, para emitir a nota fiscal eletrônica por meio do AIDF, Autorização para impressão de documento fiscal, e a Nfe, ou qualquer outro documento que possa provar a execução do serviço, e será emitido como prova da execução do serviço, portanto na NFE, se encontra o fato gerador do imposto.

IV - O auto de infração, o IDNR e o AINR, serão lavrados com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- a) - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- b) - referir-se ao nome do autuado e das testemunhas, se houver;
- c) - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou o regulamentar violado e fazer referência ao auto de fiscalização ou à notificação preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;
- d) - conter intimação ao autuado para em 10 (dez) dias, pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa ou provas.

§ 1º As omissões ou incorreções da Notificação Auto de Infração, não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, faz-se-á menção dessa circunstância.

Art.270º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art.271º Da lavratura do auto será intimado o autuado:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, se o representante ou preposto contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do autuado.

Art.272º A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



II - quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação e no diário oficial do município;

Art.273º As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo que por carta ou edital, conforme a circunstância, observado o disposto no Artigo 304 e 305 desta Lei.

Art.274º Conformando-se o autuado com o despacho da autoridade Administrativa e desde que efetue o pagamento da importância exigidas dentro do prazo para prestação da defesa o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo III
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
IMPUGNAÇÃO

Art.275º O contribuinte que não concordar com o lançamento do Auto de Infração, porém não impugnar os levantamentos efetuados no IDNR ou AINR poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no Órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento da notificação.

Art.276º A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

I - a autoridade julgadora de primeira instância a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V - o objetivo visado;

VI - documentos comprobatórios da argumentação for o caso.

Art.277º O impugnador será intimado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art.278º O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

Art.279º Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art.280º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II
DEFESA

Art.281º O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da intimação.

Art.282º A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo.

Art.283º Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art.284º O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.285º Apresentada defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para instruir o processo a partir da data de seu recebimento.

SEÇÃO III
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.286º As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Art.287º Solicitada, tempestivamente, diligências pelo impugnador e produção de provas pelo autuado, a autoridade fiscal competente definirá sua realização no prazo de 10 (dez) dias, desde que não sejam claramente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que devam ser realizadas.

I – o Julgamento em primeira e segundas instâncias, serão aplicadas apenas para o auto de infração, este lançamento será aplicado quando o contribuinte cometer dolo, ou crime contra a ordem tributária.

II o julgador em primeira instância será o Secretário Municipal de Finanças, e o Julgador em segunda instância será o procurador geral do município.

Art.288º As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do Artigo anterior.

§ 1º A autoridade fiscal ou o perito designado que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou impugnador, e poderá ser



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 3º Ao autuado ou impugnador dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 4º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade não traz proveito ao autuado ou impugnador, nem o prejudica.

Art.289º Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art.290º O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art.291º Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Art.292º Perempto o direito de apresentar defesa ou encerradas as diligências e/ou produção de provas ou o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A autoridade não fixa adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas a serem realizadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

Art.293º A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência e improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art.294º Sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art.295º São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal determinado no inciso I do Artigo 334 para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO IV
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.296º Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I - voluntários, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias à contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte.

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto, pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho quando contrário, no todo ou em parte, ao Município, desde que a



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



importância em litígio exceda a 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município (UFM).
§ 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.
§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.
Art.297º Só serão admitidas na segunda instância diligências de ofício ou apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art.298º A decisão na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data do recebimento do processo, ou do término da diligência ou da apresentação do fato novo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste Artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da Administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art.299º São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art.300º A segunda instância administrativa será representada por colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser constituído o colegiado referido no caput deste Artigo, ou não funcionando por qualquer motivo, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, o Prefeito Municipal.

Art.301º É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art.302º As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no caso de 10 (dez) dias satisfazerem o pagamento do valor da condenação.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber o quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição dos produtos de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 301 e seus Parágrafos.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e consequente remessa de certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



estabelecido.

Art. 303º. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados;

II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços e podem ser eletrônico e enviando por endereço eletrônico, confirmado o recebimento dos livros pelo profissional do fisco municipal o protocolo de recebimento será emitido também por meio eletrônico de dados.

§ 1º. O regulamento disporá sobre a dispensa da manutenção de determinados livros e documentos, tendo em vista a natureza dos serviços.

§ 2º. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISSal.

Art. 304º. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

Seção XII

Do Procedimento Fiscal Relativo ao Imposto Sobre Serviços

Art. 304º. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:

I – a lavratura do termo de início de fiscalização;

II – a intimação de apresentação de documento;

III – A Intimação será aceita também pelo meio eletrônico, apresentando o endereço eletrônico do contribuinte, e será considerado como ciente a visualização da intimação encaminhada pelo sujeito passivo ao sujeito ativo pelo meio eletrônico de dados quando se tratar da emissão do lançamento de ofício IDNR e AINR.

IV – a lavratura do auto de infração,, será quando houve lançamento de ofício por arbitramento, ou por dolo;

V – a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;

VI – a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. O ato referido no inciso I valerá por 90 (noventa) dias, prorrogável por até mais 2 (dois) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.

§ 3º. – Falta de assinatura do contribuinte na intimação, implica na intimação por edital publicado no placar da prefeitura por um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após essa data, deverá ser levantado o débito, inscrito em dívida ativa, e novamente faz a intimação por AR e por edital, após 48 (quarenta e oito) horas da intimação, será levado a protesto no cartório de Protesto.

§ 4º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em intimação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta Lei.

Seção XIII

Da Retenção do ISS



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art. 305º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscrito ou não no Cadastro Econômico Fiscal, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:

- I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídos pelo Poder Público estabelecidos ou sediados no Município;
- II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- III – empresas de rádio, televisão e jornal;
- IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.

§ 1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo mensal.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

Art. 306º. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 307º. Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

Seção XIV

Da Inscrição no Cadastro Econômico Fiscal

Art. 308º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços prevista nesta Lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico Fiscal do Município.

Art. 309º. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as deverá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§1º A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



§2º A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 310º. Ficam instituídas no Município, a Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, a Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, e a Declaração de Operações de Serviços Cartorários – DESC, cuja apresentação é obrigatória para as credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares, para instituições financeiras e equiparadas cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o **Anexo I** desta Lei.

§1º. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS declarado à Administração Tributária pelo contribuinte por meio das declarações tratadas no **caput** deste artigo, e não pago, ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§2º. O imposto confessado, na forma do **caput** deste artigo, será objeto de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Município, independentemente da realização de procedimento fiscal externo e sem prejuízo da revisão posterior do lançamento pela autoridade fiscal competente e da aplicação das penalidades legais cabíveis, se for o caso.

§3º credenciadoras de cartões de crédito, débito e similares deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, através da Declaração de Operações com Cartões de Crédito, Débito e Similares – DECRED, as operações e/ou transações realizadas por meio de cartões de crédito, débito e similares junto aos estabelecimentos credenciados, pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§4º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujos serviços prestados se encontrem na lista de que trata o **Anexo I** desta Lei, deverão informar à Secretaria Municipal de Finanças, por meio da Declaração de Operações de Serviços Bancários – DESB, as operações e/ou transações passíveis de tributação, realizadas com pessoas físicas ou jurídicas sediadas na circunscrição do Município.

§5º. As Declarações acima tratadas, deverão ser apresentadas, em meio digital, mediante utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças na internet, em periodicidade mensal, conforme especificações aprovadas em Regulamento, através de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente Lei Complementar.

§6º. A declaração que se refere caput deste artigo, deverá ser apresentada em meio magnético até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao mês em referência.

Art. 311º. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Art. 312º. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante intimação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

TITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Art. 313º. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 314º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas fiscais.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 315º. Fica instituída a Unidade Fiscal de Pium (UFM) no valor de R\$ 3,00 (três reais) para o cálculo das taxas e das penalidades pecuniárias e para adoção dos procedimentos da administração tributária a ela relacionadas, cujo valor será atualizado no final de cada exercício, pelo índice IGPM – Índice Geral de Preço de Mercado, ou qualquer outro que possa substituí-lo.

Art. 316º - As extrações dos produtos minerais serão legislada e regulamentada por meio da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 e Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017. E os regulamentos dessas Leis e quaisquer outra Lei Federal que venha substituí-las e do Convênio com a Agência Nacional de Mineração e o auditor municipal terá todas as competências legais para fiscalizar.

Art. 317º. O auditor Fiscal do Município de Pium terá todas prerrogativas legais para fiscalizar e arrecadar o Imposto Territorial Rural ITR, disposto pela Instrução Normativa RFB n.º 1640, de 11 de maio de 2016.

Art. 318º. Fica expressamente revogada a Lei Complementar nº. 01, de 12 de dezembro de 2011, a Lei Complementar nº. 09, de 19 de fevereiro de 2019, e suas alterações posteriores, revogando todas os dispositivos contrários a esta nova Lei.

Art.319º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, após a sua publicação, respeitando o princípio da anterioridade.

Art.320º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua vigência.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pium, em 26 de dezembro de 2019.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



**ANEXO I
TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS**

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	Valores fixos em UFM por trimestre
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00	
1.02	Programação.	3,00	
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	3,00	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,00	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00	120,51
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00	120,51
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00	120,51
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS)	3,00	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3,00	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3,00	
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00	
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,00	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00	
4.05	Acupuntura.	3,00	

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	
4.06	Enfermagem.	3,00	
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,00	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00	
4.10	Nutrição.	3,00	
4.11	Obstetrícia.	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



4.12	Odontologia.	3,00	
4.13	Ortótica.	3,00	
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00	
4.15	Psicanálise.	3,00	
4.16	Psicologia.	3,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3,00	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3,00	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3,00	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3,00	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	5,00	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5,00	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos .	5,00	

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	
		% mensal sobre o preço do serviço	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5,00	
7.04	Demolição.	5,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	5,00	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5,00	
7.08	Calafetação.		
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5,00	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de Qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5,00	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinfetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. Serviços de preparação de solo. Silvicultura.	5,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5,00	
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da	5,00	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.		
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5,00	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5,00	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00	

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS

CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00	
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3,00	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



		3,00	
9.03	Guias de turismo.	3,00	
10	Serviços de intermediação e congêneres.	3,00	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00	
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3,00	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00	
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3,00	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,00	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	3,00	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00	

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3,00	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	3,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	3,00	
12.03	Espectáculos circenses.	3,00	
12.04	Programas de auditório.	3,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3,00	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,00	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00	
12.09	Bilhares, boliches e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	3,00	
12.10	Corridas e competições de animais.	3,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00	
12.12	Execução de música.	3,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,00	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,00	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3,00	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,00	
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS		
--	--	--	--

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	
		% mensal sobre o preço do serviço	
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	3,00	
14.02	Assistência técnica.	3,00	
14.03	Recondicionamento de motores.	3,00	
14.04	Recaptação ou regeneração de pneus.	3,00	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,00	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,00	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00	
14.09	Alfaiataria e costura.	3,00	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,00	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3,00	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras	5,00	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
15.05			

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	
		% mensal sobre o preço do serviço	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações	5,00	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.10.1	Quando prestados por empresas diferentes de instituições financeiras	5,00	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	
		% mensal	sobre o preço do serviço
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
16	Serviços de transporte de natureza Municipal.	3,00	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	3,00	
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,00	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3,00	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00	
17.07	Veto Presidencial	3,00	
17.08	Franquia (franchising).	3,00	

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
		% mensal sobre o preço do serviço	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê.	3,00	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00	
17.13	Leilão e congêneres.	3,00	
17.14	Advocacia.	3,00	
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00	
17.16	Auditoria.	3,00	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,00	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,00	
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00	
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00	
17.22	Estatística.	3,00	
17.22	Cobrança em geral.	3,00	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações,	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00	
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita	3,00	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00	
19.02	Bingos.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	
		% mensal sobre o preço do serviço	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação,	3,00	



Unidos SEREMOS FORTES!
Gestão 2019

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,00	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3,00	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,00	
25	Serviços funerários.	3,00	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00	
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3,00	
25.03	Planos ou convênios funerários.	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem	Específicas
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5,00	
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	5,00	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,00	
27	Serviços de assistência social.	5,00	
27.01	Serviços de assistência social.	5,00	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5,00	
29	Serviços de biblioteconomia.	5,00	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5,00	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5,00	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5,00	
32	Serviços de desenhos técnicos.	5,00	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5,00	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,00	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários,	5,00	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	despachantes e congêneres.		
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5,00	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5,00	
36	Serviços de meteorologia.	5,00	
36.01	Serviços de meteorologia.	5,00	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5,00	
38	Serviços de museologia.	5,00	
38.01	Serviços de museologia.	5,00	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	5,00	

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
CÁLCULO DO ISS (continuação)

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		Ad valorem % mensal sobre o preço do serviço	Específicas Valores fixos em UFM por trimestre
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,00	
41	Profissionais autônomos prestadores de serviços pessoais.	3,00	
41.01	Trabalhadores braçais.	3,00	
41.02	Alfaiate e costureira.	3,00	
41.03	Florista, bordadeira, tricoteira, forrador de botões.	3,00	
41.04	Doceira, passadeira, lavadeira, tintureiro, jardineiro, faxineira, cozinheira e demais serviços domésticos.	3,00	
41.05	Manicure, cabeleireira e congêneres, em serviço a domicílio.	3,00	
41.06	Auxiliar de enfermagem e terapia.	3,00	
41.07	Carregador, carroceiro, guarda-noturno e vigilante.	3,00	
41.08	Motorista profissional.	3,00	
41.09	Transporte escolar, táxi e moto-táxi	3,00	
41.10	Artista circense; animação e recreação em festas e	3,00	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	eventos.		
41.11	Músico.	3,00	
41.12	Sapateiro remendão.	3,00	
41.13	Cutelaria.	3,00	
41.14	Serviços artesanais de pequeno valor.	3,00	

TABELA II
M2 DA MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL
I – IMÓVEIS DE USO RESIDENCIAL (FIXO)

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO

A .1) Imóveis até 200 m² - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 100 m ²	De 101 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor em UFM	10	15	20	25

A.2) Imóveis acima de 200 m² - POR PADRÃO DE CONSTRUÇÃO *

Padrão	0.40 - Médio	0.30 – Superior	0.20 – Fino	0.10 – Luxo
Valor em UFM	30	35	40	45

B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

B .1) Imóveis de 1 a 4 pavimentos - POR FAIXA DE METRAGEM

Metragem	Até 80 m ²	De 81 a 120 m ²	De 121 a 150 m ²	De 151 a 200 m ²
Valor em UFM	25	30	35	40

B.2) Imóveis acima de 4 pavimentos e/ou superior a 200 m² - PADRÃO DE CONSTRUÇÃO *

Padrão	1.40 - Médio	1.30 – Superior	1.20 – Fino	1.10 – Luxo
Valor em UFM	45	50	55	60

II – IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL (Fixo)

TIPO	USO	VALOR EM UFM
	1 – COMERCIAL – (C) – Comércio	
C1 – C2 – C3	Comércio varejista de âmbito local – Diversos – Atacadista	60
	2 – COMERCIAL – (S) – Serviço	
S1 – S2	Serviço de âmbito local – Diversificado	80
S2.2	Pessoais e da saúde	80
S2.5	Hospedagem	80
S2.5	Hospedagem (superior a 2500 m ² c/ elevador)	80
S2.8	De Oficinas	80
S2.9	De Arrend.Dist.Guarda Bens Móveis	80
S3	Serviços Especiais	80



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	3 - INSTITUCIONAL (E)	
E1	Instituições de âmbito local	60
E1.3	Saúde	80
E2	Instituições Especiais	80
E2.3	Saúde	80
E3	Instituições Especiais	80
E3.3	Saúde	80
	4 - INDUSTRIAL (I)	
I1 – I2 – I3	Indústria não Incômodas – diversificadas - especiais	80
I4	Galpão (sem fim especificado)	80

ANEXO III

TABELA I

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS (ITBI)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE VALOR VENAL
1	Nas transmissões compreendidas a Programa de Habitação de Interesse Social: Na primeira transmissão do imóvel Nas demais transmissão do imóvel	1,00% 2,5%
2	Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação: Sobre o valor efetivamente financiado que não estão classificados por baixa renda. 2.2 Sobre o valor restante do financiamento	1,%% 2,0%
3.	Nas demais transmissões na Zona Urbana	2,5%
4.	Nas transmissões na Zona Rural	2,5%

TABELA I

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).

ATIVIDADES COMERCIAIS – ALVARÁ

ITEM	ATIVIDADES	Valores Expressos em UFM	
		FIXO	Valores em UFM
01	2.1-Açougues e frigoríficos até 20m ²	Fixo	20,00
02	2.2. Açougue e frigoríficos de 21 a 50	Fixo	20,00
03	2.3. Açougues e frigoríficos acima de 50	Fixo	20,00
04	2.4. Comércio Atacadista em Geral	Fixo	20,00



Unidos SEREMOS FORTES!
Gestão 2019

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



05	2.5. Comércio de Artigos de Vestuário	Fixo	20,00
06	2.6. Comércio de Artigos de Vestuário	Fixo	20,00
07	2.7. Comércio de Artigos de Vestuário	Fixo	20,00
08	2.8. Comércio de Artigos de Vestuário	Fixo	20,00
09	2.9. Comércio de Carnes e prod. Hortifrutigranjeiros.	Fixo	20,00
10	2.10. Comércio de Computadores, Suprimentos de informática	Fixo	20,00
11	2.11. Perfumaria e Cosméticos em Geral	Fixo	20,00
12	2.12. Comércio de Material Eletro Eletrônico	Fixo	20,00
13	2.13. Comércio de Pneumático	Fixo	20,00
14	2.14. Comércio de Material de Construção	Fixo	20,00
15	2.15. Comércio de Material Escolar e de Escritório	Fixo	20,00
16	2.16. Comércio de Móveis e eletrodomésticos	Fixo	20,00
17	2.17. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral até 100m ²	Fixo	20,00
18	2.18. Comércio de Peças e acessórios para veículos em geral mais de 100m ²	Fixo	20,00
19	2.19. Comércio de Produtos agropecuários	Fixo	20,00
20	2.20. Comércio de Produtos Farmacêuticos	Fixo	20,00
21	2-21. Comércio a varejo de combustível e lubrificantes para veículos automotores	Por bomba	20,00
22	2-22. Comércio a varejo de gás liquefeito de petróleo - GPL	Fixo	20,00
23	2.23. Comercio Varejista em Geral	Fixo	20,00
24	2.24. Concessionária e Comissionaria de Veículos	Fixo	20,00
25	2.25. Concessionária e Comissionaria de Motocicletas e Motonetas	Fixo	20,00
26	2.26. Cooperativa de qualquer natureza	Fixo	20,00
27	2.27. Depósito de armazenagem e/ou estocagem de Carvão vegetal e mineral	Fixo	20,00
28	2.28. Depósito e distribuição de explosivos e produtos inflamáveis	Fixo	20,00
29	2.29. Depósito em Geral	Fixo	20,00
30	2. 30. Distribuidoras de Alimentos	Fixo	20,00
31	2.31. Distribuidoras de Bebidas	Fixo	20,00
32	2.32. Estação Rodoviária	Fixo	20,00
33	2.33. Lojas de Departamentos	Fixo	20,00

TABELA I



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).
ATIVIDADES COMERCIAIS**

	ATIVIDADES	Valores Expressos em UFM	
ITEM	2 – Comércio:	Fixo	20,00
34	2.34. Mercaria e Mercadinho	Fixo	20,00
35	2.35. Óticas, relojoaria e vendas de bijuterias.	Fixo	20,00
36	2.36. Venda a varejo de Lubrificantes em Geral	Fixo	20,00
37	2.37. Pátio de espera para Embarque de Veículos	Fixo	20,00
38	2.38. Quitanda	Fixo	20,00
39	2.39. Supermercado e Hipermercado	Fixo	20,00
41	2. 41. Demais atividades	Fixo	70

**TABELA I
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- ALVARÁ**

	ATIVIDADES:	Valores Expressos em UFM	
ITEM	3 – Serviços	Fixo	Valores em UFM
01	3.1. Academia de Ginástica	Fixo	20
02	3.2. Agência de publicidade e marketing	Fixo	20
03	3.3. Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros ou de empréstimos pessoais.	Fixo	20
04	3.4. Bares	Fixo	20
05	3.5. Cartórios	Fixo	80
06	3.6. Barbearia	Fixo	20
07	3.7. Boates e casas de shows e espetáculos	Fixo	60
08	3.8. Capotaria	Fixo	20
09	3.9. Casas de jogos eletrônicos	Fixo	20
10	3.10. Casas Lotéricas	Fixo	65
11	3.11. Centro de ensino superior	Fixo	100
12	3.12. Centro de estética e ou salão de beleza	Fixo	20

TABELA I



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



**CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

ITEM	ATIVIDADES:	Valores Expressos em UFM	
		Fixo	Valores em R\$
13	3.13. Cinema e Teatro	Fixo	30,00
14	3.14. Circos	Mês	20,00
15	3.15. Clínica Médica	Fixo	20,00
16	3.16. Correspondente Bancário	Fixo	20,00
17	3.17. Consultório Médico ou odontológico	Fixo	20,00
18	3.18. Empresa de Engenharia e Construção Civil em Geral.	Fixo	20,00
19	3.19. Consultoria, auditoria e assessoria.	Fixo	20,00
20	3.20. Cursos, Treinamentos, avaliações e similares.	Fixo	20,00
21	3.21. Panificadora	Fixo	20,00
22	3.22. Lanchonetes, casas de chá, sucos e similares.	Fixo	20,00
23	3.23. Restaurantes	Fixo	20,00
24	3.24. Hotel e pousada	Fixo	20,00
25	3.25. Imobiliária	Fixo	20,00
26	3.26. Instituição financeira	Fixo	50,00
27	3.27. Laboratório de análises clínicas	Fixo	20,00
28	3.28. Locação de bens móveis	Fixo	20,00
29	3.29. Locadora de fitas, CDs, DVDs até 20m ²	Fixo	20,00
30	3.30. Locadora de fitas, CDs, DVDs acima de 20m ²	Fixo	20,00
31	3.31. Motel	Fixo	20,00
32	3.32. Moto-taxista	Fixo	20,00
33	3.33. Oficina Mecânica	Fixo	20,00
34	3.34. Profissional autônomo de nível médio	Fixo	20,00
35	3.35. Profissional autônomo de nível superior	Fixo	20,00
36	3.36. Projetos técnicos de qualquer natureza	Fixo	20,00
37	3.37. Promoção de Shows, bailes, festivais e congêneres	Fixo	20,00
38	3.38. Serviços fúnebres / funerárias	Fixo	20,00
39	3.39. Serviços de telecomunicações, recebimento, transmissão e repetição de sinais e dados, Telefonia Fixa e Móvel.	Fixo	380,00
40	3.40. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores (Correios)	Fixo	380,00
41	3.41. Serviços de Xerox e encadernação de	Fixo	15,00



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	documentos		
42	3.42. Subestação de energia elétrica	Fixo	380,00
43	3.43. Taxista	Fixo	20,00
44	3.44. Transportadoras de cargas e passageiros	Fixo	45,00
45	3.45. Transporte intermunicipal de passageiros, inclusive turismo, por veículo.	Fixo	45,00
46	3.46. Transporte urbano de cargas e passageiros	Fixo	20,00

TABELA I
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO DA
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (continuação).
ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

47	3.47. Venda de passagens em Agência de Turismo	Por Box	20,00
48	3.48. Venda e Manutenção de Planos de Saúde		20,00
49	3.49. Demais Atividades		20,00

TABELA II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	ESPECIFICAÇÕES:	Valores Expressos em UFM	
ITEM	4 - Prorrogação de horário	Pessoal ocupado por hora	Valores em UFM
01	4.1. Até às 22: 00 horas		5
	4.1.2. Além das 22:00 horas	Por hora	10
	4.1.3. Antecipação de horário		5

TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA
A VEÍCULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

	ATIVIDADES:	Valores Expressos em UFM	
ITEM	5 - Publicidade:	Fixo	Valores em UFM
01	5.1. Publicidade no interior dos veículos de uso publico não destinados à publicidade como ramo de negocio, por publicidade, ao mês: 5.1.1. Interna 5.1.2. Externa	Fixo	20,00
02	5.2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade:	Fixo	20,00



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	5.2.1. Por mês. 5.2.2. Por dia.		
03	5.3. Publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração ao ano, outdoor.	Fixo	20,00
04	5.4. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano.	Fixo	20,00
05	5.5. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês.	Fixo	20,00

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA DA VIGILANCIA SANITARIA

	ATIVIDADE	Valores Expressos em UFM	
ITEM	06 – ALVARÁ SANITÁRIO	Fixo	Valores em UFM
1	6.1. Atividade de venda ambulante até 30 dias	Fixo	5
2	6.2. Atividade de venda ambulante anual	Fixo	10
3	6.3. Estabelecimento comercial de interesse da saúde	Fixo	40
4	6.4. Atividades Industriais	Fixo	30
5	6.5. 2ª Via de Alvará sanitário	Fixo	5
6	6.6. Demais atividades sujeitas a Vigilância sanitária	Fixo	5

TABELA V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Preço Fixo)

ITEM	ATIVIDADE	Valores em UFM
1	7.1. Academias de ginástica	20
2	7.2. Alteração de endereço	20
3	7.3. Alteração de resp. Técnico	20
4	7.4. Clínicas de estética	20
5	7.5. Clinicas de vacinação	20
6	7.6. Clínicas médicas e policlinicas	20
7	7.7. Clínicas odontológicas	20
8	7.8. Coleta de amostras	20
9	7.9. Comércio de ap. médico – hospitalar	20



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



10	7.10. Comércio de AP. Ortopédicos	20
11	7.11. Comércio de mat. Odontológico	20
12	7.12. Consultórios de Fonoaudiologias	20
13	7.13. Consultórios de Medicina Veterinária	20
14	7.14. Consultórios de psicologias	20
15	7.15. Consultórios medicos	20
16	7.16. Consultórios Odontológicos	20
17	7.17. Dispensários de medicamentos	20
18	7.18. Distribuidores de Alimentos	20
19	7.19. Distribuidores de medicamentos e cosméticos	20
20	7.20. Estabelecimento de hidroterápicos e saunas	20
21	7.21. Estabelecimento de prótese Dentária	20
22	7.22. Farm. Homeopáticas e ervanários	20
23	7.23. Gabinete de massagista	20
24	7.24. Gabinetes de pedologias	20
25	7.25. Indústria, Comércio e Serviços em Geral (Todos os tipos de estabelecimentos e atividades): 7.25.1. Empresas de porte mínimo 7.25.2. Empresas de porte pequeno 7.25.3. Empresas de porte médio 7.25.4. Empresas de porte grande 7.25.5. Empresas de porte excepcional	20

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Fixo)

ITEM	ATIVIDADE	Valores em UFM
26	7.26. Farmácias com ou sem manipulação de fórmulas	20
27	7.27. Inspeção Sanitária a pedido: 7.27.1. Empresas de porte mínimo 7.27.2. Empresas de porte pequeno 7.27.3. Empresas de porte médio 7.27.4. Empresas de porte grande 7.27.5. Empresas de porte excepcional	5 10 15 20 30 60
28	7.28. Óticas	15
29	7.29. Piscinas públicas	15
30	7.30. Registro de regularidade	5
31	7.31. Salões de Beleza e estética	10
32	7.32. Transportadoras de pacientes	40
33	7.33. Transportadoras de alimentos	40
34	7.34. Transportadoras de medicamentos e cosméticos	40



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



35	7.35. Transportadoras de saneantes	40
36	7.36. Veículos de Transporte de produtos	10
37	7.37. Veículos de Transporte de Paciente	10

TABELA VI

CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA:

I – SERVIÇOS DE SAÚDE

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) Hospitais;
- b) Serviços de terapia renal substitutiva;
- c) Serviços de radiodiagnóstico;
- d) Serviços de radiologia intervencionista
- e) Estabelecimentos de atividades hemoterápicas;
- f) Banco de órgãos, tecidos, medula óssea e leite humano; e
- g) Serviços de nutrição enteral.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Casas de repouso para idosos/asilos;
- b) Clínicas e consultórios médicos e paramédicos;
- c) Clínicas e consultórios odontológicos;
- d) Laboratórios e oficinas de prótese odontológica;
- e) Serviços de diagnósticos por imagem (exceto radiações ionizantes);
- f) Estabelecimentos de acupuntura;
- g) Unidades de transporte de pacientes com procedimentos;
- h) Clínicas de fisioterapia e reabilitação;
- i) Lavanderias de roupa hospitalar isoladas do hospital;
- j) Creches;
- k) Estabelecimentos de tatuagem e congêneres; e
- l) Serviços de **home-care**.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Óticas;
- b) Unidades de transporte de pacientes sem procedimentos;
- c) Estabelecimentos de massopetaria e massofilaxia;
- d) Academias de atividades físicas; e
- e) Estabelecimentos relacionados à beleza.

II – ALIMENTOS

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) Cozinhas industriais e similares; e
- b) Hipermercados.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Supermercados e mercados;
- b) Restaurantes;
- c) Bares;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



Unidos SEREMOS FORTES!
Gestão 2019

- d) Lanchonetes e similares;
- e) Padarias;
- f) Açougues;
- g) Galeterias sem abate;
- h) Pizzarias;
- i) Confeitarias;
- j) Peixarias;
- k) Lojas de conveniências;
- l) Quitandas e mercadinhos;
- m) *Buffets*;
- n) Marmitarias;
- o) **Trailers** fixos; e
- p) Estabelecimentos de produção artesanal de alimentos.

TABELA VI

CLASSIFICAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS SEGUNDO O RISCO E GRAU DE COMPLEXIDADE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO DA VIGILANCIA SANITÁRIA (Continuação)

III – MEDICAMENTOS

1 – Grupo de risco I – Alta complexidade:

- a) serviços de quimioterapia;
- b) serviços de nutrição parenteral;
- c) laboratórios de análises clínicas, citopatologia, anatomia patológica e congêneres;
- d) laboratórios de radioimunoensaio; e
- e) estabelecimentos que realizam esterilização com/de produtos correlatos – centrais de esterilização.

2 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) empresas distribuidoras de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) empresas distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- c) empresas distribuidoras de saneantes domissanitários;
- d) farmácias (com manipulação);
- e) postos de coleta para análises clínicas (isolado); e
- f) farmácias hospitalares.

3 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Depósitos de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- b) Depósitos de produtos saneantes e domissanitários;
- c) Depósitos de correlatos;
- d) Depósitos de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- e) Empresas de transporte de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;
- f) Drogarias, ervanárias e postos de medicamentos;
- g) Dispensários de medicamentos;
- h) Comércio de correlatos;



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



- i) Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene;
- j) Comércio de produtos saneantes e domissanitários; e
- k) Estabelecimentos de artigos médicos hospitalares.

IV – SAÚDE AMBIENTAL

1 – Grupo de risco II – Média complexidade:

- a) estabelecimentos carcerários;
- b) canteiros de obra;
- c) sistemas público e privado de abastecimento de água para consumo humano.

2 – Grupo de risco III – Baixa complexidade:

- a) Rodoviárias;
- b) Ferroviárias;
- c) Estabelecimentos de ensino
- d) Piscinas;
- e) Oficinas;
- f) Borracharias;
- g) Sucatarias;
- h) Lavanderias;
- i) Agências bancárias;
- j) *Shoppings centers*;
- k) Cinemas;
- l) teatros;
- m) museus;
- n) templos religiosos;
- o) clubes recreativos;
- p) hotéis, motéis, congêneres;
- q) centros de velório;
- r) necrotérios; e
- s) locais de lazer.

TABELA VII

TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DIVERSAS (Fixo)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM UFM
1	8.1. Autorização ambiental de funcionamento	20
2	8.2. Autorização ambiental para execução de aterros	10
3	8.3. Autorização ambiental para execução de obras de canalização	10
4	8.4. Autorização ambiental para corte de vegetação	5
5	8.5. Autorização ambiental para remoção de vegetação	5
6	8.6. Autorização ambiental para poda de vegetação	5
7	8.7. Autorização de deplecionamento de árvores imunes ao corte	5
8	8.8. Autorização de transplante de árvores imunes ao corte	5



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



9	8.9. Autorização ambiental para utilização de equipamento sonoro	5
10	8.10. Vistoria ambiental	10
11	8.11. Vistoria ambiental com medição de ruídos e expedição de laudo	14

Obs: **Deplecionamento** é Redução do nível da água em uma área, como consequência das oscilações do regime hídrico ao longo do ano. A variação sazonal resulta em áreas com excesso ou debilitação de recursos, que dificulta a integridade do ecossistema local.

TABELA VII

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL QUANTO AO POTENCIAL POLUIDOR

TABELA DE VALORES PARA SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM UFM				
PORTE DA EMPRESA	POTENCIAL POLUIDOR	LP (LICENÇA PRÉVIA)	LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO)	LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO)
Mínimo	Insignificante / Baixo	15	18	15
	Médio	15	23	15
	Alto	23	30	25
Pequeno	Insignificante / Baixo	48	55	35
	Médio	30	100	80
	Alto	50	150	100
Médio	Insignificante / Baixo	150	200	160
	Médio	200	310	180
	Alto	220	400	300
Grande	Insignificante / Baixo	380	400	380
	Médio	400	600	500
	Alto	500	700	550
		UFM/m2	UFM/m2	UFM/m2
Excepcional	Insignificante / Baixo	0,2	0,4	0,6
	Médio	0,3	0,5	0,8
	Alto	0,4	0,6	1,0

TABELA IX

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE PARA OS FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	Área Total Construída (m ²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
MÍNIMO	Até 80	Até 2.000,00	Até 02
PEQUENO	De 81 a 200	De 2.000,01 a 20.000,00	De 02 a 5
MÉDIA	De 201 a 1.000	De 20.000,01 a 200.000,00	De 6 a 10
GRANDE	1.001 a 4.000	De 200.000,01 a 2.000.000,00	De 11 a 100



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



EXCEPCIONAL	Acima de 4.000	Acima de 2.000.000,00	Acima de 100
-------------	----------------	-----------------------	--------------

Obs: I . A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento;

Obs: II . Considera-se investimento total o somatório do valor atualizado de investimento fixo e do capital de giro da atividade, atualizado pelo índice oficial.

TABELA X
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA
FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO
(Alvará de Construção)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFM
1	EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL	
1.1	9.1.1 Residência isolada, e aumento de área construída em alvenaria ou madeira tratada e aparelhada	
1.1.1	9.1.1.1. Até 70 m ² - (único imóvel)	5
1.1.2	9.1.1.2. De 1 a 120 m ²	10
1.1.3	9.1.1.3. De 121 a 240 m ²	30
1.1.4	9.1.1.4. De 241 a 360 m ²	45
1.1.5	9.1.1.5. de 361 a 500 m ²	60
1.1.6	9.1.1.6. Acima de 500 m ²	83
1.1.7	9.1.1.7. Conjunto de residências agrupadas horizontalmente com projetos idênticos, terão desconto de 50% no valor total do item 6.1.1	
1.2	9.1.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente e aumento de área construída – por metro Quadrado (será considerada área das unidades habitacionais mais a área comum)	
1.2.1	9.1.2.1. De 0 a 1000 m ²	95
1.2.2	9.1.2.2. De 1001 a 2000 m ²	190
1.2.3	9.1.2.3. De 2001 a 3000 m ²	285
1.2.4	9.1.2.4. De 3001 a 5000 m ²	380
1.2.5	9.1.2.5. Acima de 5000 m ²	475
1.3	9.1.3. Conjunto de unidades residenciais agrupadas verticalmente composto de blocos/edifícios com projetos idênticos.	475
Nota	A área de piscina, quando houver, será computada à área construída.	
1.4	9.1.4. Edifícios de Interesse Social: (financiadas por programas oficiais)	
1.4.1	9.1.4.1. Núcleos habitacionais (horizontal)	1,0 por unid.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



1.4.2	9.1.4.2. Unidades residenciais agrupadas verticalmente	Por Habitação, valor de 20
-------	--	----------------------------

TABELA X
CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO
DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO.
(Alvará de Construção) (continuação)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFM
2	EDIFICAÇÃO NÃO RESIDENCIAL	
2.1	9.2.1. Unidades autônomas de comércio e/ou serviço	
2.1.1	9.2.1.1. De 0 a 100 m ²	20
2.1.2	9.2.1.2. De 101 a 250 m ²	30
2.1.3	9.2.1.3. De 251 a 500 m ²	40
2.1.4	Excedente a 500 m ²	60
2.2	9.2.2. Edifício comércio/serviço (agrupados verticalmente e aumento de área construída)- usar valores citados no item 1.2.	
2.3	9.2.3. Usos Institucionais	
2.3.1	9.2.3.1. De 0 a 300 m ²	50
2.3.2	9.2.3.2. De 301 a 500 m ²	80
2.3.3	9.2.3.3. De 501 a 1000 m ²	120
2.3.4	9.2.3.4. Acima de 1000 m ²	160
3	PARCELAMENTO DO SOLO	
3.1	9.3.1. Diretriz para desmembramento, loteamento, condomínio ou conjuntos residenciais por m ² de gleba.	0,010
3.2	9.3.2. Loteamento, condomínio ou conjunto residencial (aprovação ou alteração):	
3.2.1	9.3.2.1. Gleba de até 15.000 m ² – preço único	120,00
3.2.2	9.3.2.2. Gleba maior que 15.000 m ² – por m ²	0,05
3.2.3	9.3.2.3. Desmembramento - por m ²	0,03
3.2.4	9.3.2.4. Desdobro de lote- por lote	10
3.2.5	9.3.2.5. Projeto de galeria de águas pluviais	
3.3	9.3.3. Diretrizes – preço único	40
3.3.1	9.3.3.1. Aprovação de projeto – por m ² de gleba	0,01
Nota	Em projetos de Interesse Social (financiados por programas oficiais) desconto de 50% no item 3	
4	HABITE-SE	
4.1	9.4.1. Até 70 m ²	4
4.2	9.4.2. De 71 a 120 m ²	20
4.3	9.4.3. De 121 a 240 m ²	30
4.4	9.4.4. De 241 a 360 m ²	40



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



4.5	9.4.5. De 361 a 500 m ²	50
4.6	9.4.6. De 501 a 750 m ²	70
4.7	9.4.7. De 751 a 1000 m ²	100
4.8	9.4.8. De 1001 a 3000 m ²	160
4.9	9.4.9. De 3001 a 5000 m ²	260
4.10	9.4.10. Acima de 5000 m ²	500
4.11	9.4.11. Habitações de interesse social (núcleos, conjuntos residenciais, condomínios) desconto de 70% sobre a tabela acima.	
5	DIVERSOS	
5.1	9.5.1. Demolição – preço único	10

TABELA X

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO

DA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO. (Alvará de Construção) Cont.

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFM
5.2	9.5.2. Substituição de projeto de edificação (anterior a concessão do habite-se):	
5.2.1	9.5.2.1. Mantendo área original – preço único	15
5.3	9.5.3. Excedente a área original será determinada em função das tabelas dos itens especificados.	
5.3.1	9.5.3.1. Transferência de proprietário ou responsável técnico	15
5.3.2	9.5.3.2. Autenticação de planta	15
5.3.3	9.5.3.3. Revalidação	15
5.3.4	9.5.3.4. Cópia heliográfica de loteamento e da cidade – por m ² .	2
5.3.5	9.5.3.5. Registros de profissionais	10
5.4	9.5.4. Abertura de valas	
5.4.1	9.5.4.1. Vala de 1,00 m de profundidade e reaterro – por m ²	12
5.4.2	9.5.4.2. Vala de 1,00 m de profundidade, reaterro e restauração da pavimentação asfáltica – por m ²	25
5.4.3	9.5.4.3. Recapeamento asfáltica – por m ²	5
5.5	9.5.5. Rebaixamento ou erguimento de guia:	
5.5.1	9.5.5.1. Rua asfaltadas – por ml	10
5.5.2	9.5.5.2. Ruas calçadas e sarjetadas – por ml	5
5.6	9.5.6. Certidões:	
5.6.1	9.5.6.1. Denominação de Rua	5
5.6.2	9.5.6.2. De construção, aumento e reforma	10
5.6.3	9.5.6.3. Numeração de Prédio	8
5.6.4	9.5.6.4. De parcelamento do solo (loteamento, desmembramento, desdobro)	10
5.6.5	9.5.6.5. Alteração de perímetro urbano	5



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



5. 6.6	9.5.6.6. Cancelamento de processo de construção	5
5. 6.7	9.5.6.7. Cancelamento de responsabilidade técnica	5
5. 6.8	9.5.6.8. Conclusão de Obra	5
5. 6.9	9.5.6.9. Demolição	5
ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	
5.7	9.5.7. Emplacamento (placa com numeração do imóvel)	
5. 7.1	9.5.7.1. Com 1 algarismo – por unidade	2
5. 7.2	9.5.7.2. Com 2 ou mais algarismos – por unidade	5
5.8	9.5.8. Calçada – (reparo e construção)	
5. 8.1	9.5.8.1. Cimentada – por m ²	5
5. 8.2	9.5.8.2. Mosaico – por m ²	10
5. 8.3	9.5.8.3. Ladrilho Hidráulico – por m ²	12
6	VISTORIA	
6.1	9.6.1. Para diretriz de parcelamento do solo	20
6.2	9.6.2. Para instalação de firma	10
6.3	9.6.3. Em clubes	10

TABELA X

CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO

DA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES. (Alvará de Construção) (continuação)

ÍTEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores em UFM
6.4	9.6.4. Em circos, parques de diversões	10
6.5	9.6.5. Outros	10
7	Expedição de Alvará, mediante aprovação de projeto arquitetônico.	
7.1	9.7.1. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, valores por m³:	
7.1.1	9.7.1.1. Até 10.000 m ² em loteamento, valores em m ³ .	1
7.1.2	9.7.1.2. Acima de 10.000 m ² em loteamento, valores em m ³ .	1,20
7.1.3	9.7.1.3. Até 10.000 m ² em vias existentes ou a serem construídas, valores em m ³ .	1
7.1.4	9.7.1.4. Acima de 10.000 m ² em vias existentes ou a serem construídas, valores em m ³ .	1
7.2	9.7.2. Expedição ou Renovação de Alvará de Construção, valores por m²	
7.2.1	9.7.2.1. Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m ² , de área construída	0,60
7.2.2	9.7.2.2. Construções de Obras de Arte em Rodovias e Ferrovias (valores por m ³ de concreto)	0,40
7.2.3	9.7.2.3. Em Obras de Terraplanagem por m ³ de movimentação de terra	0,38



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



7.3	9.7.3. Concessão de Alvará de Construção, valores por m ²	
7.3.1	9.7.3.1. Edificações Comerciais e ou Industriais, acima de 400m ² , de área construída	0,35
7.3.2	9.7.3.2. Construções de obras de linhas de transmissão e torres de energia no perímetro urbano e rural, acima de 5000m ² , de área construída, (valores por m ²)	0,35
7.3.3	9.7.3.3. Construções de Obras de superestrutura ferroviária, (valores por m ³)	0,20
7.3.4	9.7.3.4. Colocação de tapume, por m ² de tapume em área superior a 400m ² , de área a ser construída	0,20
7.4	9.7.4. Alvará de Loteamento, valores por m ²	
7.4.1	9.7.4.1. Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis	0,30
7.4.2	9.7.4.2. Loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,30
7.5	9.7.5. Alvará de aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
7.5.1	9.7.5.1. Edificações comerciais e industriais, acima de 400m ² de área construída	0,35
7.6	9.7.6. Alvará para Obras de Asfaltamento, valores por m ³	
7.6.1	9.7.6.1. Pavimentação Asfáltica	0,35
7.6.2	9.7.6.2. Recapeamento Asfáltico (Tapa Buraco, Manutenção da Rodovia)	0,30
7.7	9.7.7. Alvará de Obras de Manutenção Ferroviária, valores por m ²	0,20

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS,
VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	Valores Expressos em UFM
	11 – DIVERSAS	
1	11.1. Carros de passeio, por dia	5
2	11.2. Caminhões ou ônibus, por dia	10
3	11.3. Utilitários, por dia	5
4	11.4. Reboques, por dia	5
5	11.5. Barraquinhas ou quiosques, por mês.	8
6	11. 6. Ocupações diversas, por dia.	8
7	11.7. Trailer, similares ou veículos motorizados destinados ao comercio informal (Ex. barracas de fibra): 11.7.1. Por dia	4



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	11.7.2. Por mês	10
8	11.8. Assentamento de posteamento ou similares	1
9	11.9. Instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos nas vias e logradouros públicos, por mês.	45
10	11.10. Redes de tubulações para fornecimento ou distribuição de esgotos, águas, gases, líquidos químicos ou material tóxico por KM, anualmente.	20
11	11.11. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos sem fins lucrativos.	Isento
12	11.12. Liberação de Praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero para realização de eventos com fins lucrativos.	1
13	11.13. Orelhões, cabinas de telefonia ou similares	10
14	11.14. Locação de boxes nas feiras municipais e de bens patrimoniais do município por mês	16

TABELA XII
ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA DE FORMA AMBULANTE E/OU EVENTUAL

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valores Expressos em UFM	
		Por dia	Valores em UFM
1	12.1. Até 2m ²		5
2	12.2. De 2:0l a 4m ²		10
3	12.3. De 4:0l a 6m ²		12
4	12.4. De 6:0l a 10m ²		17
5	12.5. Mais de 10m ²		30

TABELA XIV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE
EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE DE QUALQUER NATUREZA

	ATIVIDADES:	Valores Expressos em UFM	
ITEM	14 - ESPECIFICAÇÃO:		Valores



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



			em UFM
1	14.1. Permissão de serviços de transporte individual de passageiros (TAXI).		40
2	14.2. Transferência de permissão de taxi		10
3	14.3. Baixa cadastral para qualquer tipo de veículos		5
4	14.4. Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores		5
5	14.5. Permissão para interdição de vias e logradouros públicos (atividade lucrativa)	Por Hora	15
6	14.6. Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)		60
7	14.7. Vistoria semestral para qualquer tipo de veículos		10

TABELA XV
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

ITEM	15 - INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES	UFM
1	15.1. Cartão de identificação cadastral	5
2	15.2. 2ª via de Inscrição Cadastral	5
3	15.3. Baixa ou suspensão no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	8
4	15.4. Inscrição ou alteração no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	5
5	15.5. Reativação Cadastral	10
6	16 – DIVERSOS	UFM
1	16.1. Expedição de certidões e atestados não especificados	10
2	16.2. Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade ou não incidência do imposto (Exceto Aposentados)	5
3	16.3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa	5
4	16.4. Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação – DAM	1
5	16.5. Laudos de avaliação de bens, imóveis ou móveis.	10
6	16.6. Pela autenticação de formulário contínuo, por cinquenta notas.	5
7	16.7. Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	5
8	16.8. Pela autenticação de Talonário, por bloco de até 25 fls.	3
9	16.9. Expedição de certidões e atestados para Pessoa Física e Filantropias	ISENTO



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



TABELA XVI
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS
RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFM
1	18.1. CEMITÉRIO(S)	
2	18.2. OUTRAS TAXAS:	
	18.2.1. Taxa de construção	5
	18.2.2. Taxa de remoção	5
	18.2.3. Taxa de transferência de titularidade	5

TABELA XVII
TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - C. I. P.

TABELA CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA (NÃO)			
Classe Consumo	Faixa Consumo	kW/h (mensal)	Valor CIP (proposta) em R\$
RESIDENCIAL - ALTA e BAIXA TENSÃO	0 – 30	30	ISENTO
	31 – 50	50	ISENTO
	51 – 70	70	2,15
	71 – 100	100	2,90
	101 – 140	140	4,84
	141 – 180	180	6,08
	181 – 220	220	8,32
	221 – 270	270	11,79
	271 – 320	320	14,90
	321 – 370	370	18,01
	371 – 420	420	20,12
	421 – 500	500	24,10
	501 – 600	600	29,32
	601 – 700	700	35,54
	701 – 800	800	40,76
	801 – 900	900	45,98
	901 - 1000	1000	50,00
	1001 - 1250	1250	52,00
1251 - 1500	1500	54,00	
1501 - 2000	2000	66,00	



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUM



	2001 - 3000	3000	65,00
	> 3000		70,00

TABELA XVIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO MOVIMENTO DE CARGA E
DESCARGA DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	Especificação e Discriminação	UFM
18	CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS E BENS	Por (KG)
1.	Peixes	0,10
2.	Grãos	0,15
3.	Cimento	0,30
4.	Melancia	0.08
5.	Gêneros Alimentícios	1,00
6.	Outros	0,10

Taxa de Uso do Solo		UFM
Zona Urbana	FIXO	30
Zona Rural	FIXO	150

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pium, em 26 de dezembro de 2019.